



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000153-58.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARISSA MORAIS CECILIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.190

Apelação Cível nº 1000153-58.2024.8.26.0007

Comarca: Foro Regional de Itaquera - 1ª Vara Cível

Apelante: Larissa Morais Cecilio de Oliveira

Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRREGULARIDADE FORMAL NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. o art. 76, § 1º, I, do CPC, diante do não cumprimento de determinação judicial para regularização da representação processual. A ação, ajuizada em face de Ativos S/A Securitizadora de Crédito Financeiro, visava o reconhecimento da inexigibilidade de débito e a indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de comparecimento pessoal da autora para ratificação da procuração e da demanda judicial configura cerceamento de defesa; e (ii) estabelecer se a conduta da parte e de sua advogada caracteriza litigância predatória, justificando a imposição de multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo de origem corretamente determinou a regularização da representação processual diante da assinatura eletrônica na procuração, exigindo o comparecimento pessoal da autora em cartório, nos termos das orientações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Comunicado CG nº 424/2024).

A assinatura pela plataforma ZAP SIGN não atende às diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça e não pode ter a validade reconhecida.

A autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, limitando-se a juntar comprovante de residência, sem apresentar procuração assinada fisicamente nem justificar a impossibilidade de comparecimento.

A exigência judicial se mostra proporcional e necessária para coibir a litigância predatória, conforme diretrizes do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), considerando o elevado número de ações semelhantes ajuizadas pela mesma advogada.

A consulta ao sistema processual revelou que a autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizou quatro ações idênticas no mesmo dia, o que reforça a suspeita de uso abusivo do Judiciário como meio de obtenção de vantagem indevida.

A jurisprudência do Tribunal reconhece a prática da litigância predatória e autoriza a imposição de multa por má-fé tanto à parte quanto ao advogado que atua em colusão para a propositura de ações massificadas sem efetivo conhecimento ou interesse dos autores.

A advogada da autora, identificada como atuante em diversas ações com indícios de abusividade, deve responder solidariamente pela multa por litigância de má-fé, além de ser oficiada à OAB/SP para apuração disciplinar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento:

O juízo pode exigir a ratificação da outorga de procuração e do conhecimento da demanda pelo autor sempre que houver indícios de litigância predatória.

O não cumprimento de determinação judicial para regularização da representação processual justifica a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. o art. 76, § 1º, I, do CPC.

A multa por litigância de má-fé pode ser aplicada solidariamente à parte e ao advogado quando verificada a propositura abusiva de ações, nos termos do art. 80, III e V, do CPC e do art. 32 da Lei nº 8.906/94.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 1º, I; 77, § 2º e § 6º; 79; 80, III e V; 485, IV. Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), arts. 32, parágrafo único, e 34, VI.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1004709-81.2024.8.26.0176, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1027272-46.2023.8.26.0001, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1013950-09.2021.8.26.0007, Rel. Des. Jovino de Syllos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2366417-43.2024.8.26.0000, rel. Des. Lídia Regina Rodrigues Moneteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 7.11.24; STJ, AgRg no REsp nº 947.927/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15/04/2008.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por
LARISSA MORAIS CECÍLIO DE OLIVEIRA contra r. sentença proferida às fls.

308 a 310, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos art. 485, IV, c.c. o art. 76, § 1º, I, a ação com pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito e recebimento de indenização por danos morais, ajuizada em face de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO.

A apelante argumenta que a sentença foi proferida de forma prematura, pois não considerou válida a assinatura eletrônica contida na procuração. Sustenta que a procuração está devidamente autenticada pelo ICP-Brasil e que a exigência do juízo cerceou o direito de defesa e acesso à justiça. Cita jurisprudência que reconhece a validade da assinatura eletrônica emitida pela ICP-Brasil. Diante disso, a apelante pleiteia o provimento do recurso para a reforma da sentença para que seja reconhecida a validade da assinatura eletrônica e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito (fls. 313 a 339).

Contrarrazões apresentadas (fls. 343 a 352).

É o relatório.

Busca a autora afastar a extinção do feito por irregularidade formal para que o mérito da lide seja julgado.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Em decisão de fls. 290, 291, o d. Juízo *a quo*, ao constatar que a procuração foi assinada eletronicamente, determinou que a autora regularizasse a representação processual e impôs a juntada de comprovante de endereço em nome da autora, comparecimento pessoal em cartório munida de procuração específica.

Entretanto, a autora cumpriu apenas PARCIALMENTE a determinação, pois juntou somente comprovante de residência. A autora NÃO compareceu em cartório e NÃO juntou procuração assinada fisicamente.

Não cumprida a determinação, o Magistrado proferiu sentença extinguindo o feito nos termos do art. 485, IV e art. 76, §1º, I, ambos do CPC.

Como se verifica, ao constatar irregularidades, o juízo de origem corretamente **concedeu prazo para a regularização**.

Por sua vez, a autora além de não ter cumprido as determinações, **NÃO JUSTIFICOU DE FORMA DETALHADA, A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO.**

Ademais, a fim de combater a prática da litigância predatória, marcada pelo ajuizamento em massa de ações abusivas ou fraudulentas, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, através do comunicado CG nº 424/2024, apresentou enunciados para que os Magistrados possam identificar e analisar a legitimidade das demandas.

O Enunciado n. 4 preconiza:

“Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Em igual sentido, o Enunciado n. 5 estabelece:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou **qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”

A determinação judicial de juntada de procuração específica também encontra amparo no Comunicado CG n. 02/2017 do NUMOPEDE, emitido pela Corregedoria Geral de Justiça, que estabelece como boa prática a verificação da autenticidade da assinatura e o efetivo conhecimento da parte sobre a demanda judicial. Confira-se:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um certo período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”.

Muito embora seja possível utilização da assinatura digital, deve-se atentar ao caso concreto, a fim de que o Judiciário não seja utilizado como meio de investimento financeiro (uso indevido).

A forma de assinatura pela plataforma ZAP SIGN não tem sido aceita porque não está de acordo com a diretriz da Corregedoria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ASSINADA FISICAMENTE OU POR MEIO DE CERTIFICADO DIGITAL VÁLIDO. I. CASO EM EXAME Validade ou invalidade de procuração com a assinatura via plataforma ZAPSIGN. Gratuidade Judiciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Alegação do autor que

válida a procuração. Pretensão de antecipação da tutela para a concessão da gratuidade judiciária. III. RAZÕES DE DECIDIR Entendimento reiterado desta c. Câmara que inválida a procuração assinada pela plataforma ZAP SIGN. Juízo de Admissibilidade. Não conhecimento do recurso, restando prejudicada a análise da antecipação da tutela para a concessão da gratuidade judiciária ante a ausência de pressuposto de admissibilidade (ausência de capacidade postulatória). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido, com observação. Tese de julgamento: "O instrumento de procuração foi assinado com certificado por meio da plataforma ZapSign não é admitido neste Tribunal, pois em pesquisa junto ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/credenciamento>), verifica-se que a entidade certificadora "ZapSign", responsável pela certificação da assinatura digital não consta da lista de "Entidades Credenciadas" perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, de sorte que não há que se falar em assinatura eletrônica válida." Julgados relevantes: (TJSP, Apelação Cível nº 1024148-54.2020.8.26.0100), (TJSP; Agravo de Instrumento 2311334-84.2024.8.26.0000), (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007), (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000), (TJSP; Apelação Cível 1004121-13.2024.8.26.0358) (TJSP; Agravo de Instrumento 2326417-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

Assim, a exigência do juízo de origem revela-se necessária e proporcional.

Nesse contexto, ao ser intimada para cumprir a ordem judicial, **incumbia à autora justificar de forma clara e fundamentada eventual impossibilidade de atendimento**. Dada a ausência de esclarecimento, a extinção do processo sem exame do mérito constitui medida correta e alinhada às disposições legais aplicáveis.

Considerando-se que a autora, devidamente intimada, não cumpriu a ordem judicial, está configurada a desídia que justifica o reconhecimento das irregularidades e a consequente extinção do processo.

Aliás, **a apelante contratou advogada particular que é conhecida por este Tribunal e por esta Câmara por ajuizamento de demandas em massa**. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 485, IV E VI, DO CPC - INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO DA AUTORA NO CARTÓRIO DO JUÍZO PARA RATIFICAÇÃO QUANTO À CIÊNCIA DA AÇÃO E PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA - AUTORA QUE COMPARECE AO CARTÓRIO E INFORMA NADA SABER ACERCA DA PROCURAÇÃO E DA DEMANDA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - **Diante da suspeita de litigância predatória, pelo ajuizamento de milhares de ações quase idênticas pelo escritório de advocacia De Nicola**, que representa a autora, relativas a declaração de inexigibilidade de débito de telefonia e indenização por danos morais, acertada a determinação de comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificação da inicial e da procuração outorgada à advogada, nos termos das recomendações e Enunciados editados pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte. Tendo em vista a declaração da demandante de desconhecimento da procuração e da ação judicial ajuizada em seu nome, acertada a extinção do feito sem exame do mérito; II - Determinação de expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo.

(TJSP; Apelação Cível 1004709-81.2024.8.26.0176; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025);

Apelação Cível. CÓDIGO CIVIL. Ação Declaratória de inexigibilidade de crédito c.c. reparação de dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Contrarrazões alegando litigância predatória. 1. Parte ré logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre a parte autora e o credor original, e apresentou notas fiscais que geraram os débitos objeto da negativação questionada. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito que não invalida a cessão, nem prejudica a exigibilidade do crédito. Jurisprudência do STJ. A notificação prévia à negativação é incumbência do órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito, e não do credor. Súmula 359 do STJ. **Determinação de expedição de ofício à OAB/SP para apuração da conduta da advogada Camila de Nicola Félix, bem como de expedição de ofício ao Numopede.** Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1027272-46.2023.8.26.0001; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024;

Data de Registro: 24/09/2024).

Além disso, em consulta ao SAJ, verifica-se que constam QUATRO ações distribuídas em nome da autora no MESMO DIA (5.1.2024), com o mesmo objetivo de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, o que sugere litigância predatória.

Ao que tudo indica, a apelante e sua patrona ajuizaram inúmeras demandas, utilizando-se do Judiciário como forma de investimento (lucro), o que é inadmissível.

Dessa forma, a conduta deve ser punida.

O CPC determina que as partes podem ser condenadas à litigância:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Também é certo que o §6º do art. 77 do diploma legal exclui os advogados.

No entanto, tendo em vista a gravidade dos atos praticados pela ADVOGADA, que orientou sua cliente e efetivamente atuou nos autos, devida também sua condenação, conforme já admitido pelo C. STJ (AgRg no REsp n. 947.927/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2008, DJe de 29/4/2008).

Além de ter agido de forma contrária ao disposto no art. 80, incisos III e V do CPC, a patrona da autora infringiu o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) ao prejudicar o bom funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista pedido que viola disposto em norma constitucional:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

Assim, deve-se condenar a patrona da autora SOLIDARIAMENTE à condenação por litigância de má-fé cabível, ainda, a apuração de responsabilidade pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP).

Nessa toada:

Ementa: Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autor que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes - análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 - documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora - conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e eleva os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada - recurso do autor improvido.

"que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação

tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, isso sem falar na manipulação da informação do SCPC, que certamente não pode ser atribuída ao cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 16 do CPC/73, agora repetido pelo art. 79 do CPC/15."

(TJSP; Apelação Cível 1013950-09.2021.8.26.0007; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2023; Data de Registro: 01/04/2023).

Destaca-se que se trata de matéria a ser conhecida de ofício, não incorrendo em *reformatio in pejus*.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se ainda a autora ao pagamento de litigância de má-fé em 5% sobre o valor atualizado da causa (observada a concessão da justiça gratuita), **incluindo-se a patrona da autora como responsável solidariamente na condenação e com determinação de expedição de ofício à OAB para apuração de responsabilidade pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP).**

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com imposição de litigância de má-fé em 5% do valor da causa para a autora e sua patrona solidariamente, sem majoração da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, tendo em vista que já fixado em 20% (patamar máximo), observada a concessão da justiça gratuita para a autora.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA**